

# A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE VARAS REGIONAIS ESPECIALIZADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Rita de Cássia Santana Moreira<sup>1</sup>  
Adriano de Oliveira Martins<sup>2</sup>  
Trabalho de Conclusão de Curso<sup>3</sup>

## RESUMO

O advento da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) trouxe uma série de inovações ao ordenamento jurídico brasileiro através dos institutos da recuperação e falência de empresas em crise, seja para buscar sua preservação ou, ainda, seu regular encerramento. Todavia, o Projeto de Lei 10.220/2018, visa alterar referida lei propondo a criação de varas regionais especializadas para tratar de questões de insolvência empresarial. Assim, o presente trabalho busca explorar tais institutos com foco na viabilidade de varas especializadas em recuperação judicial e falências, adotando-se como procedimento metodológico o raciocínio hipotético-dedutivo, bem como o procedimento de análise de conteúdo em pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, legislativa e estatística. Através do exposto, entende-se que a especialização de varas traz maior celeridade ao processo, segurança jurídica, efetivo acesso à justiça, maior economia processual, sendo benéfica a instalação de varas regionais.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Falência. Varas Regionais Especializadas.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1 ACESSO À JUSTIÇA: INSTITUIÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS, 2 DIREITO DE EMPRESA EM CRISE, 3 IMPLANTAÇÃO DE VARAS REGIONAIS ESPECIALIZADAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

Em tempos de crise econômica, como a vivenciada no país hodiernamente, o número de organizações empresariais em decadência aumenta, podendo ocasionar o encerramento de suas atividades. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE, em 2015, 713 mil empresas encerraram suas atividades no Brasil.

Mesmo que a empresa corresponda a uma instituição privada, esta exerce papel relevante no contexto social em razão de sua função social. Isso porque sua extinção,

---

<sup>1</sup>Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup>Professor Mestre do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup>Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

além do empresário afeta de igual modo empregados, consumidores, fornecedores, órgãos públicos, parceiros negociais, a região onde a empresa se localiza, ou seja, tudo aquilo com que ela possua algum vínculo, direto ou indireto.

Em razão disto, a Lei 11.101/05 trouxe os instrumentos da recuperação, falência e autofalência da empresa, a fim de que o empresário seja capaz de superar a crise, seja ela patrimonial, financeira ou econômica, e preservar a empresa ou então encerrar suas atividades de forma regular.

Todavia, na busca de acompanhar os avanços e as demandas da sociedade, o Projeto de Lei 10.220/2018 propõe a criação de varas regionais especializadas em recuperação judicial e falência da empresa em crise.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo verificar se a instalação de varas regionais especializadas em recuperação judicial e falências é viável através do procedimento metodológico hipotético-dedutivo com base na análise de conteúdo em pesquisa bibliográfica, legislativa, estatística e jurisprudencial.

No primeiro momento será analisada a instituição de varas especializadas em recuperação, falência e autofalência de empresas na promoção do acesso a justiça sob a análise dos estudos realizados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth para o “Projeto de Florença” que constam na obra Acesso à Justiça.

Em seguida, será apresentado um breve resumo dos procedimentos de recuperação judicial, falência e autofalência, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Por fim, será feito um estudo acerca da implantação de varas regionais especializadas em referido tema, proposto pelo projeto de Lei 10.220/18, a fim de concluir se estas são viáveis e quais serão seus reflexos na sociedade.

## **1 ACESSO À JUSTIÇA: INSTITUIÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS**

O princípio do acesso à justiça está previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, XXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Assim, conclui-se que referido termo tem relação com o fato de que todos tenham acesso ao Judiciário. Todavia, tal conceito não deve ser visto de modo tão superficial, pois não basta que haja o acesso à justiça, mas faz-se necessário que ele seja efetivo para que possa solucionar os conflitos da sociedade de forma satisfatória.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Sem dúvida, uma premissa básica será a que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8)

Este é o mesmo entendimento de Kazuo Watanabe (1988, p. 128), tendo em vista que para o jurista “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”.

Na busca de solucionar este impasse, Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra *Acesso à Justiça* realizaram um estudo de direito comparado acerca do tema em diversos países e constataram três soluções básicas para os obstáculos ao acesso efetivo à justiça, denominadas “ondas renovatórias”.

A primeira onda trata da assistência judiciária aos pobres, enquanto a segunda onda renovatória está voltada a resolver a problemática da representação dos interesses difusos e coletivos. Por sua vez, a terceira onda renovatória “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67 e 68), buscando “instrumentos que assegurem o aprimoramento da tutela jurisdicional como um meio para a ampliação de formas pelas quais haja o acesso à justiça (BALDINOTI, ZERBINI, 2018).

Com relação a esta última, uma das formas de promoção do acesso à justiça se dá através da criação de tribunais especializados, pois, segundo os autores, juízes especializados, se comparados aos magistrados regulares, acabam possuindo mais sensibilidade e experiência técnica ao julgar causas nas quais são autoridades:

Os tribunais de pequenas causas já são especializados, uma vez que eles lidam com uma parcela relativamente estreita no que diz respeito

à legitimidade e à matéria; mas é possível empreender uma maior especialização. Os juizados de pequenas causas, por exemplo, podem ser (ou tornar-se) especializados em direito dos consumidores, porém um tribunal especializado em direito do consumidor estará mãos apto a julgar a qualidade técnica de determinado produto. Algumas vantagens podem ser obtidas através de maior especialização, de acordo com os tipos de causas, e muitos reformadores – talvez, em casos, por terem perdido a confiança em tribunais de pequenas causas de jurisdição ampla – estão procurando esses benefícios. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 113)

## **2 DIREITO DE EMPRESA EM CRISE**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seus artigos 5º, XXIII, e 170, III, reconhece o princípio da função social da propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

Porém, como não há uma limitação a qual tipo de propriedade tais artigos se referem, aplica-se tal princípio à propriedade dos bens de produção, compreendidos como os bens “reunidos e organizados no interior da empresa industrial, comercial, agrícola, de prestações de serviços, etc.” (COELHO, 2018, p. 38).

Assim, o autor conclui que a função social da empresa decorre do princípio da função social da propriedade, visto que possuem a mesma hierarquia constitucional, não podendo a lei suprimir ou limitar a função social da empresa (2018, p. 39). Todavia, antes de explorar tal princípio, importante salientar o que se compreende como uma empresa.

Com relação ao conceito de empresa, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma definição legal de referido termo, de modo que a doutrina entende atualmente que o conceito de empresa deriva do artigo 966 do Código Civil, o qual conceitua como empresário aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para

a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2019). Portanto, “a empresa passa a ser reconhecida como uma atividade econômica organizada, exercida profissionalmente, para a produção ou circulação de bens ou de serviços.” (MARTINS, 2016, p. 44).

A função social da empresa, segundo Baldinoti e Zerbini (2018, p. 33), pode ser compreendida sob duas perspectivas: delimitadora ou positiva. A primeira entende que a empresa está voltada aos acionistas, que cederam seus recursos em favor dela e, portanto, têm direito ao lucro desta.

Já no segundo viés, a função social ocorre por meio de benefícios sociais que a empresa propõe a coletividade a qual esta inserida.

Assim sendo, o instituto da recuperação da empresa não interessa somente aos empresários para a manutenção de sua empresa, e por conseguinte, aumento de sua mais valia, mas, ao contrário, ela promove a recuperação da empresa para a preservação dos postos de empregos, bem como, a continuidade das relações jurídicas substanciais com o fisco e demais credores. (BALDINOTI, ZERBINI, 2018, P. 34)

Assim, conclui-se que a empresa possui grande relevância para a coletividade, de modo que caso haja a decadência desta organização produtiva, recai sobre vários entes a ela interligados os reflexos de sua crise.

Por consequência, o princípio da função social da empresa originou o princípio da preservação da empresa, isso porque uma vez reconhecida que esta atividade econômica cumpre uma função social, deve ser, portanto, preservada. Contudo, ressaltasse que o princípio da preservação da empresa deve ser observado paralelamente com o princípio da viabilidade desta, de modo que, caso não seja viável que a empresa continue a existir, decreta-se sua falência.

Desse modo, com a finalidade de preservá-la ou extingui-la corretamente, a Lei 11.101/05 trouxe os institutos da recuperação judicial e extrajudicial bem como a falência e a autofalência, que compõe o chamado “direito da empresa em crise”.

O processo de recuperação judicial da empresa se divide em três fases. Na primeira, denominada de *Fase Postulatória*, parte de uma petição inicial requerendo a recuperação da empresa e se encerra com o despacho determinando processar o pedido de reorganização daquela. A segunda fase, a *Fase Deliberativa*, é o momento no qual é discutido e aprovado o plano de recuperação judicial. Por fim, a derradeira etapa do procedimento recuperatório compreende a *Fase de Execução e Encerramento do Procedimento Recuperatório*, uma etapa em que, efetivamente, são aplicadas e executadas as diretrizes contidas no

plano de recuperação judicial da empresa, culminando com a sentença de encerramento do processo falimentar. (MARTINS, 2016, p. 132 – Grifo do Autor)

No tocante ao processo de recuperação judicial da empresa, este divide-se em três fases, sendo que na primeira fase, chamada de postulatória, se principia com uma petição inicial com documentos que comprovem que a empresa possui os requisitos para tal benefício, a qual irá expor a situação patrimonial da empresa e as razões da crise.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial através do despacho inicial do magistrado, inicia-se a fase deliberativa. Neste momento, o juiz determinará a apresentação em juízo do plano de recuperação judicial, para que este seja discutido e posteriormente, homologado.

Por fim, na última fase do processo de recuperação judicial executa-se o plano aprovado e, após dois anos encerra-se o processo falimentar com a sentença terminativa.

Importante ressaltar que antes de propor a ação de recuperação judicial é realizado um estudo para verificar a viabilidade da recuperação judicial. Este estudo é feito pelo Poder Judiciário com base em certos quesitos, que segundo Fábio Ulhoa Coelho (2018, p. 358-359) são eles: importância social, mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e do passivo, idade da empresa e porte econômico.

A importância social corresponde à análise da relevância da empresa para a economia local, regional, nacional ou internacional e não somente a visão técnica de analisar se o plano de recuperação é viável.

Já na mão de obra e tecnologia empregadas busca-se relacionar esses dois pontos, de modo que a modernização da tecnologia de uma empresa não acarrete no desemprego dos trabalhadores.

No que diz respeito ao volume do ativo e passivo, examina-se por qual espécie de crise a empresa está passando e faz-se um balanço financeiro, verificando o seu ativo bem como o seu passivo.

Com relação a idade da empresa, leva-se em conta o tempo que ela exerce sua atividade econômica, tendo em vista que novos negócios não possuem o mesmo tratamento que empresas mais antigas. Todavia, isso não quer dizer que empresas constituídas há décadas automaticamente têm direito à recuperação judicial, pois até empresas mais jovens podem ser beneficiadas por tal instituto, desde que “o potencial

econômico e a importância social que apresentam forem realmente significativos” (COELHO, 2018, p. 359).

Por fim, na verificação da viabilidade da recuperação judicial analisa-se o porte econômico da empresa, a fim de determinar o tratamento que será dado a ela.

As medidas de organização recomendadas por uma grande rede de supermercados certamente não podem ser exigidas de um lojista microempresário. Por outro lado, quanto menor o porte da empresa, menos importância social ela terá, por ser mais fácil sua substituição. (COELHO, 2018, p. 359)

Caso seja detectada a inviabilidade da recuperação judicial da empresa, é possível que a própria empresa decreta sua autofalência, isso se nenhum credor propor ação de falência contra ela.

Em seu conceito jurídico, falência é um procedimento judiciário pelo qual se arrecada todo o patrimônio da empresa falida visando a liquidação e pagamento de todos ou parte dos credores.

A primeira fase deste procedimento (fase pré-falencial) inicia-se com a exordial da própria empresa ou dos credores requerendo a falência ou a autofalência do empresário e encerra-se com a sentença que decreta a (auto)falência deste.

Na segunda fase do processo falimentar (fase falencial) o magistrado profere sentença, que pode ser denegatória (julga improcedente a ação) ou declaratória (julga procedente a ação). Sendo a ação procedente ocorrerá o “(i) período de habilitação e/ou divergência de crédito para que seja elaborado e consolidado o quadro geral de credores, para que posteriormente, seja homologado pelo Juízo Falimentar, e por conseguinte, (ii) possa ocorrer a arrecadação do patrimônio ativo, (iii) liquidá-los, e eventualmente, (iv) o rateio de valores entre os sócios-proprietários, por fim, (v) o encerramento da falência, culminando com a sentença de encerramento do processo falimentar”(BALDINOTI, ZERBINI, 2018, p. 38).

Na terceira e última fase deste procedimento, chamado de pós-falimentar, haverá a extinção das obrigações civis do empresário falido.

### **3 IMPLANTAÇÃO DE VARAS REGIONAIS ESPECIALIZADAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS**

O Projeto do Novo Código Comercial (Lei 487/2013), em sua 16ª emenda, aprovada em 11/12/2018 pelo Senado Federal, traz um capítulo composto por um único artigo tratando das jurisdições especializadas:

Art. 963. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas e câmaras especializadas nas matérias de direito comercial ou empresarial, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer os critérios de instalação, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

§ 1º. Os critérios de criação de varas e câmaras especializadas nas matérias de direito comercial ou empresarial serão definidos pelo Poder Judiciário, que tomará em consideração a quantidade de empresas, o produto interno bruto e outros dados ou indicadores capazes de mensurar o nível de atividade econômica da base territorial correspondente.

§ 2º. Na implantação dos critérios de criação, as varas poderão ter sua jurisdição estendida até o limite da respectiva região.

Nota-se que referido artigo confere aos Estados bem como ao Distrito Federal, de acordo com sua conveniência, a possibilidade de criarem varas e de câmaras especializadas em direito comercial ou empresarial de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Judiciário.

Ademais, o Projeto de Lei 10.220/2018, o qual visa alterar a Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/05), propõe a criação de varas regionais especializadas para tratar de questões de insolvência empresarial, acrescentando três parágrafos ao artigo 3º da referida lei:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

§ 1º Quando o plano de recuperação extrajudicial, a recuperação judicial ou a convolação em falência implicar soma de passivos superior ao valor de 300.000 (trezentos mil) salários mínimos, na data do ajuizamento, será competente o juízo da capital do Estado ou do Distrito Federal onde se localizar o principal estabelecimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à decretação de falência, exceto na hipótese de convolação.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º produzirá efeitos enquanto não houver, no Estado ou no Distrito Federal, varas especializadas com competência regional.” (NR)

Ainda, o artigo 7º do referido Projeto de Lei promove um prazo para o Conselho Nacional de Justiça apresentar plano para implementar as varas regionais especializadas de acordo com a demanda de cada região em questões empresariais:

Art. 7º No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Justiça apresentará plano de implementação de varas especializadas com competência regional nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com o movimento processual e a atividade empresarial.

Em suma, no projeto de lei do novo código comercial busca-se a criação de repartições especializadas na área empresarial, seja em primeira (varas) ou em segunda instância (câmaras), de acordo com a conveniência dos Estados e do Distrito Federal, enquanto o projeto de lei que visa alterar a Lei 11.101/05 propõe a implantação de varas regionais para tratar apenas de Recuperação Judicial, Falência ou Autofalência.

Através de ambos os projetos de lei entende-se que o Poder Legislativo atentou-se à complexidade do processo falimentar bem como a seu impacto na sociedade e buscou a particularização de tal ramo do direito possibilitando a criação de varas especializadas.

Neste sentido, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça, através do processo nº 678/2006 converteu três das Varas Cíveis da Comarca da Capital em Varas Empresariais:

**Organização Judiciária – Comarca da Capital** – Necessidade de especialização das varas cíveis em relação à matéria empresarial – Estudos quantitativos e qualitativos que justificam a especialização – Volume de processos distribuídos compatível com a criação de varas especializadas – Viscosidade processual diferenciada e impactos nos indicadores internacionais e recomendar a conversão de três Varas Cíveis em Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, com a alteração da competência das Varas de Falência e de Recuperações Judiciais para excluir aquela relacionada à arbitragem – Necessidade de imediata e gradual instalação de duas delas – Parecer pela conversão das 55ª, 56ª e 57ª Varas Cíveis e, 1ª, 2ª e 3ª Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem, da Comarca da Capital, respectivamente – Parecer nesse sentido, com minuta de Resolução.

Tal processo procurou verificar a viabilidade da criação de varas especializadas através de um estudo formulado pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que buscou estimar o volume de trabalho proporcionado pelos processos de matéria empresarial na Comarca de São Paulo, aclarando as especificidades dos processos empresariais.

Na primeira instância, entre janeiro de 2013 a agosto de 2016, foram distribuídos na Capital cerca de 5710 processos com matéria empresarial, ou seja, 130 processos em média por mês.

Esta demanda de processos comumente poderia ser sanada por uma vara de direito empresarial, porém mediante a complexidade das causas empresariais comparadas as causas cíveis o magistrado necessita de maior dedicação a este tipo de ação, devido a maior viscosidade processual desta:

Seguindo na analogia, também alguns processos são mais viscosos que outros. Processos que envolvam matérias complexas, múltiplas partes ou a produção de provas técnicas elaboradas possuem uma estrutura íntima mais complexa e tendem a avançar mais lentamente do que casos simples, com duas partes e que envolvam a produção apenas de prova documental. Essa complexidade interna é o que chamamos de viscosidade processual, e sua mensuração é fundamental para administrar a carga de trabalho e as metas dos funcionários da justiça, como, por exemplo, na criação de regras para ponderar a distribuição de recursos para as câmaras reservadas (GUEDES, Marcelo. Jurimetria. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Ao final do estudo constatou-se que processos de direito empresarial tomam o dobro do tempo dos magistrados até serem concluídos e processos de recuperação judicial tomam o triplo do tempo dos magistrados até serem concluídos.

Deste modo, mediante a complexidade dos procedimentos empresariais, a Corregedoria Geral emitiu resolução convertendo as varas cíveis de nº 55, 56 e 57 da Comarca de São Paulo para 1ª, 2ª e 3ª Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, em 19 de dezembro de 2018, publicou a Portaria nº 162, a qual criou um grupo composto por ministros, desembargadores, juízes auxiliares, conselheiros e advogados do próprio CNJ, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do Tribunal de Justiça de São Paulo e advogados. Este grupo busca contribuir com a modernização e a atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e falência.

Dentre as atribuições deste grupo, que atuará por um ano, está a apresentação de “propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário”, bem como a realização de estudos que diagnostiquem a necessidade de

aperfeiçoamento do Poder Judiciário para promover maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falências.

Ainda, deve este grupo propor audiências públicas, palestras ou seminários com especialistas no assunto para colher subsídios e aprofundar os estudos, além de sugerir a capacitação, presencial e à distância, de magistrados que atuam em processos recuperacionais e falimentares.

Em 08 de outubro de 2019, na 298ª sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referido grupo de trabalho aprovou três recomendações relacionadas a processos de recuperação judicial e falências, quais sejam, orientar os Tribunais a criar varas, câmaras e turmas especializadas nesses assuntos a fim de dar maior celeridade a essas ações, consideradas técnicas, verificação da documentação da empresa assim que recebido o pedido de recuperação judicial para que ela se adeque aos critérios necessários para a abertura do processo e também para que seja possível detectar possíveis fraudes contra credores e, por fim, o uso da mediação para solução de conflitos nos processos falimentares, o que não está previsto na Lei 11.101/05.

Como se pode verificar através dos apontamentos mencionados acima, as ações empresariais, especificamente nas questões referentes a Recuperação Judicial e Falência de Empresas demandam um olhar mais rebuscado do magistrado e mais tempo de trabalho, em razão de sua complexidade. Devido a isso, tem o Judiciário buscado meios de equilibrar este cenário, a fim de proporcionar uma melhor perspectiva nestas causas.

Dentre as vantagens a serem apontadas, a primeira delas é a celeridade e eficiência. Isso porque estando os magistrados em constante contato com a jurisprudência e doutrina que tratam da insolvência ou de outros assuntos da área empresarial, estes acabam por decidir de forma mais assertiva e rápida, tendo as decisões maior qualidade técnica, pois este contato contínuo “tende a torná-los “especialistas” nos temas, pois passam a revisitar as questões jurídicas que lhe são postas com muito mais frequência do que magistrados generalistas” (LIMA, 2015).

Segundo pesquisa feita pela Associação Brasileira de Jurimetria em conjunto com o Núcleo de Estudos de Processo de Insolvência da PUC/SP, nas varas especializadas, o tempo médio entre o deferimento do pedido e a aprovação do plano de recuperação é de 407 dias, enquanto a legislação prevê o prazo de 180 dias. Todavia, tal período ainda é menor do que o registrado nas varas comuns, que é de 567 dias.

Ademais, segundo o parecer da Corregedoria, varas especializadas criarão, em segunda instância, “orientação jurisprudencial sólida sobre determinados assuntos, sobretudo ao empresarial”.

Por consequência, a redução do tempo de tramitação dos autos pela celeridade ocasiona a redução do custo processual, seja com a “diminuição dos honorários advocatícios e também com as despesas ordinárias que uma empresa possui em manter uma questão *sub judice*”, podendo esta economia ser ainda maior se houver o “incentivo de medidas de composição (mediação e conciliação) entre as partes.” (LIMA, 2015).

Ademais, em função dos magistrados estarem habituados com os assuntos empresariais é natural que haja decisões estáveis e previsíveis, criando ao meio jurídico empresarial mais segurança jurídica e credibilidade no Judiciário.

Por consequência, trará reflexos na classificação do Brasil com relação as outras economias. Isso porque, segundo o Doing Business de 2019, o Brasil ocupa a 109<sup>a</sup> posição dos países com maior facilidade de realizar negócios e a 77<sup>a</sup> posição referente ao tempo de resolução de processos falimentares, demorando cerca de quatro anos para encerrar a tramitação dos autos (DOING BUSINESS, 2019).

Acerca do Doing Business, Baldinoti e Zerbini (2018, p. 40-41) esclarecem que:

Nesse diapasão, criado no ano de 2002 pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Mundial, o Doing Business mede, analisa e compara as regulamentações aplicáveis às empresas e o seu cumprimento relativos à 190 países, e cuja análise está voltada para 11 áreas do ciclo de vida de uma empresa, isto é, abertura de empresas, obtenção de alvarás de construção, obtenção de eletricidade, registro de propriedades, obtenção de crédito, proteção dos investidores minoritários, pagamento de impostos, bem como, comércio internacional, execução de contratos e resolução de insolvência. Os indicadores obtidos a partir do Doing Business tem como objetivo divulgar dados que demonstrem a viabilidade de realização de investimentos nos países estudados e fazer recomendações sobre reformas para melhorar o desempenho de determinado país, em cada uma das áreas analisadas.

Por fim, compreende-se que a instalação de varas regionais especializadas em recuperação judicial, falência e autofalência são capazes de promover o efetivo acesso à justiça defendido por Watanabe, tendo em vista que traz ao processo celeridade processual, segurança jurídica e a real promoção da reestruturação da empresa em crise através dos processos falimentares, trazendo, por conseguinte, uma melhor visão da

economia brasileira no cenário mundial, resultando em mais investimentos internacionais no país.

## **CONCLUSÃO**

Inegável que a Lei de Recuperação Judicial e Falências, trouxe benefícios aos processos empresariais com relação a antiga Lei de Falências e Concordatas, todavia, hodiernamente, carece de alterações a fim de se adequar às necessidades de seus beneficiários e promover um processo eficiente.

Em razão disso, foi proposto pelo Poder Executivo propôs o projeto de Lei 10.220/2018, o qual visa alterar a Lei 11.101/05, inserindo dispositivos que dispõem acerca da instalação de varas regionais especializadas em questões de insolvência empresarial.

Estudos apontam que tal medida mostra-se viável, tendo em vista a complexidade e a demanda maior de tempo nas ações de recuperação judicial, falência e falência se comparadas às ações cíveis comuns.

Desse modo, a criação de varas regionais especializadas promoverá o efetivo acesso à justiça através da terceira onda renovatória, a qual busca trazer instrumentos que gerem melhores resultados no sistema jurídico.

Ademais, havendo a especialização dos magistrados na matéria empresarial, o processo será mais célere e econômico, haverá maior segurança jurídica e, ainda, caso os processos sejam eficientes em reestruturar a empresa em crise, de modo que ela se reinsira no mercado, trará benefícios à sociedade, através da manutenção da função social da empresa.

## **REFERÊNCIAS**

BALDINOTI, B., ZERBINI, M.S. **A Instituição de Varas Especializadas em Recuperação Judicial e (Auto) Falência Sob a Ótica da Terceira Onda Renovatória**. Termo In: Revista Estudo e Debate, Lajeado, v. 25, n. 3. ISSN 1983-036X. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22410/issn.1983-036X.v25i3a2018.1590>>. Acesso em 21/10/2019.

BRASIL, **Projeto de Lei 487/2013**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em 21/10/2019.

BRASIL, **Projeto de Lei 10.220/2018**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174927>>. Acesso em 21/10/2019.

BRASIL, **Lei 11.101/2005**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 21/10/2019.

BRASIL, **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 21/10/2019.

BRASIL, **Lei 10.406/2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 21/10/2019.

BRASÍLIA/DF. **CNJ Serviço: Entenda o que é recuperação judicial**. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-o-que-e-recuperacao-judicial/>>. Acesso em 21/10/2019.

BRASÍLIA/DF. **Judiciário prepara pacote de medidas para agilizar recuperações judiciais**. 2019. Disponível em :<<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,judiciario-prepara-pacote-de-medidas-para-agilizar-recuperacoes-judiciais,70002842980>>. Acesso em 21/10/2019.

BRASÍLIA/DF. **Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-cria-grupo-modernizacao-recuperacao.pdf>>. Acesso em 21/10/2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. - 30. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Vol. 03. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

COSTA, D.C. **As Varas Especializadas de Competência Regional no Projeto de Lei de Recuperação Judicial e Falências (PL. 10220/2018) – Disponível em:** <<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI282930,31047-As+varas+especializadas+de+competencia+regional+no+projeto+de+nova>>. Acesso em 21/10/2019.

**DOING BUSINESS 2019**. Disponível em: <[https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/English/DB2019-report\\_web-version.pdf](https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/English/DB2019-report_web-version.pdf)>. Acesso em 21/10/2019.

LIMA, T.A.R. “Tribunais” e Varas Empresariais no Projeto de Novo Código Comercial e a Experiência Estadunidense (Business Curt). Termo In: COELHO, F. U. **Novas Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação da Empresa em – A Efetividade da Autofalência no Caso de Inviabilidade da Recuperação**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

SÃO PAULO. **CNJ cria grupo para atuar em processos de recuperação judicial e falência**. 2018. Disponível em :<<https://www.conjur.com.br/2018-dez-21/cnj-cria-grupo-atuar-processos-recuperacao-judicial-falencia>>. Acesso em 21/10/2019.

SÃO PAULO. **Criação de Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-corregedoria-varas-empresariais.pdf>>. Acesso em 21/10/2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In DINAMARCO; Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.